

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1264/86 (Reautuado 05/03/87)

INTERESSADO : Marcelo Medeiros

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração do Parecer CEE n°067/87

RELATOR : Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N°961/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 27/05/87

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis, pelo Ofício n° 008/87, de 24 de fevereiro de 1987, encaminha a este Colegiado Pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 067/87, cuja Conclusão foi a seguinte:

" Nega-se a indicação de Marcelo Medeiros para ministrar, na qualidade de Professor I, as disciplinas "Enfermagem de Saúde Pública" e "Saneamento e Saúde da Comunidade", no Curso de Enfermagem e Obstetrícia Habilitação Geral em Enfermeiro, junto ao Departamento de Estudos Profissionais de Enfermagem da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis, por não atendimento ao inciso II, do art. 4° da Deliberação CEE n° 5/80,"

2. APRECIÇÃO:

Transcrevemos, abaixo, a fundamentação de que se utilizou a direção da Faculdade, em seu pedido de reconsideração, atentado em que todas as disposições referen-se à Deliberação CEE n° 5/80:

- " 1 - artigo 4°, inciso II, c) : exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação - mencionado no item 15.3 do "currículum vitae" - "Enfermeiro junto ao Centro de Saúde III de Barra do Turvo..." e comprovado às folhas 40 do processo de autorização.
- 2 - artigo 4°, inciso II, f) : aprovação em concurso, mencionado no item 17.1 do "currículum vitae" e comprovado às folhas 44 e 45 do processo de autorização.
- 3 - artigo 4°, inciso II, g) : outros títulos e atividades que pela natureza e afinidade com a disciplina possam ser con-

siderados na qualificação do candidato - encontram-se comprovados nas folhas 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, e 39 do processo de autorização" (sic)

Não obstante o aspecto objetivo alegado pela direção da Faculdade, deve-se levar em conta a subjetividade da questão, quando, ao analisarmos os "elementos de convicção" a que se reporta o inciso II do artigo e Deliberação supracitados, temos por obrigação, dada a nossa função de Relator, observar.

Assim fizemos ao negar autorização para que o interessado pudesse lecionar a referida disciplina.

Os elementos de convicção apresentados pelo interessado não nos convenceram suficientemente de sua aptidão para lecionar as disciplinas "Enfermagem de Saúde Pública" e "Saneamento e Saúde da Comunidade".

Porém, em seu pedido de reconsideração, a Faculdade proponente apresentou-nos um novo elemento, qual seja, o fato de o interessado ter-se matriculado em Curso de Especialização em Saúde Pública, pertencente a Faculdade de Medicina de Marília, demonstrando, assim, interesse por seu aprimoramento como profissional.

Além disso, a direção da Faculdade atesta que o mesmo "tem demonstrado responsabilidade, interesse, competência no desenvolvimento de suas atividades docentes".

3. CONCLUSÃO:

A vista dos novos elementos apresentados pela Faculdade proponente, neste pedido de reconsideração, autoriza-se, em caráter excepcional, a contratação de Marcelo Medeiros para, na qualidade de professor I, lecionar as disciplinas "Enfermagem de Saúde Pública" e "Saneamento e Saúde da Comunidade" do Curso de Enfermagem e Obstetrícia-Habilitação Geral em Enfermeiro, pertencente ao Departamento de Estudos Profissionais de Enfermagem da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis, até o final do ano letivo de 1987. A renovação dessa autorização fica condicionada a enriquecimento curricular na área de atuação docente, incluindo a conclusão de seu Curso de Especialização.

São Paulo, 28 de abril de 1987.

a) Cons^o Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente